



PARECER N° 684/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.020042/2015-05
INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

Enquadramento: alínea "u" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 61.

Data da Infração: 65 datas relacionadas na coluna "Data" da Tabela anexa ao Auto de Infração nº 220/2015 (fls. 02/04 do arquivo SEI nº 0054934).

Auto de infração: 000220/2015

Aeronave: PR-JBD

Crédito de multa: 660277170

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração nº 000220/2015 (fl. 01 do arquivo SEI nº 0054934) apresenta a seguinte descrição:

CODIGO ANAC PILOTO: 873729

DATA: 30/07/2014 HORA: 08:00 LOCAL: Aeródromo de Guarapari (SNGA)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A partir de auditoria realizada no Aeródromo de Guarapari, em 30/07/2014, é de verificação do Diário de Bordo 01/PR-JBD/2013, constatou-se que o piloto LUCIANO FERREIRA DE SOUZA ministrou instrução de voo na aeronave PR-JBD sem possuir a habilitação de Instrutor de Voo Avião, totalizando 65 voos, no período de 30/03/2014 a 16/07/2014, conforme tabela anexa.

Capitulação: Artigo 302, inciso II, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

2. Tabela anexa ao Auto de Infração nº 220/2015 (fls. 02/04 do arquivo SEI nº 0054934).
3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 000072/2015 (fl. 05 do arquivo SEI nº 0054934) são reiteradas as informações constantes do AI nº 000220/2015.
4. Página do SACI referente ao aeronavegante Luciano Ferreira de Souza (fl. 06 do arquivo SEI nº 0054934).
5. Página do SACI referente à aeronave de marcas PR-JBD (fl. 07 do arquivo SEI nº

0054934).

6. Páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-JBD (fls. 08/21 do arquivo SEI nº 0054934).

DEFESA

7. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000220/2015, em 16/03/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 22 do arquivo SEI nº 0054934), tendo apresentado defesa (fl. 23 do arquivo SEI nº 0054934), que foi recebida em 23/03/2015.

8. Na defesa informa que voou a aeronave PR-JBD, mas alega que não ministrou instrução de voo. Argumenta que preencheu erroneamente o Diário de Bordo, pois a aeronave estava homologada privada/instrução e que deduziu que todo voo deveria ser preenchido com a sigla TN. Informa que já solicitou que o Diário de Bordo seja corrigido e anotada as observações. Acrescenta que durante vistoria feita por fiscal ANAC foi orientado a anotar corretamente os voos feitos com a natureza PR (particular).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0379085 e SEI nº 0655887) de 06/06/2017, considerou que o conjunto probatório contém elementos que atestam que o autuado ministrou instrução de voo para 15 (quinze) alunos, conforme nomes constantes no diário de bordo, sem estar devidamente habilitado, e que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

10. Aplicou a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando uma infração para cada um dos alunos que receberam instrução de voo por instrutor sem possuir a habilitação de instrutor de voo, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante, prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

11. O interessado apresentou recurso (SEI nº 0827852), que foi recebido em 03/07/2017.

12. No recurso alega que mesmo apresentando as justificativas da defesa e a possibilidade de realizar a correção no diário de bordo da aeronave, foi tomada decisão em Primeira Instância, determinando a aplicação de multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apenas sob o fundamento de que suas alegações não servem para excluir a sua responsabilidade. Argumenta que o referido entendimento não deve permanecer, eis que já foi demonstrado que houve um mero equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, sendo que nenhum dos voos foi realizado com a finalidade de treinamento e sim particular.

13. Dispõe que diversos são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo e de que não existiam alunos nos voos.

14. Alega que apesar da aeronave PR-JBD estar inscrita como aeronave de treinamento perante a ANAC, a mesma foi adquirida pela escola em que o Recorrente é sócio, com o objetivo realmente de realizar treinamento para alunos e que apesar da aquisição, o número de alunos que procurou a escola não era suficiente para manter os custos e despesas, sendo que por tal motivo não foi solicitado e não existe autorização da ANAC para que a escola Recorrente realize treinamento para piloto. Informa que a escola recorrente jamais ministrou qualquer aula e não realizou qualquer treinamento com aluno na aeronave PR-JBD. E que tanto é que o Recorrente é piloto (Código ANAC 873729) e sequer renovou sua habilitação para dar treinamento, perante a ANAC. Acrescenta que não era possível realizar qualquer treinamento na aeronave PR-JBD, pois o Recorrente não possuía habilitação e a sua escola não possuía qualquer aluno para esse tipo de treinamento, assim, considera impossível a realização de voo de

treinamento por parte da escola.

15. Menciona que nenhuma das pessoas que constam no Diário de Bordo, que voaram com o Recorrente como passageiro, se tratava de aluno, uma vez que afirma que pode ser constatado nos cadastros da ANAC que os mesmos não possuem habilitação ou qualquer pedido de processo de habilitação, sendo que todos eram meros passageiros, convidados pelo Recorrente. Informa que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento na referida aeronave durante esses voos contestados, nem mesmo teve o Recorrente como instrutor, até porque o mesmo estava com a habilitação de instrutor vencida.

16. Alega que o preenchimento de forma errônea do diário de bordo, realizado pelo Recorrente Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729), ao invés de ser caracterizado infração e não um equívoco, como decidido em Primeira Instância, apenas se deu tendo em vista de como a aeronave PR-JBD estava registrada como aeronave de treinamento perante a ANAC, e que o referido piloto entendeu que no diário de bordo, no momento dos voos deveria incluir a sigla "TN", com único objetivo de não descaracterizar o registro da aeronave perante a ANAC, sendo que ao saber do erro, conforme primeira defesa apresentada, tais erros foram corrigidos no Diário de Bordo, no campo observação (o qual informa que existe também para tal finalidade - acertar equívocos/erros) onde foi retificada a natureza dos referidos voos, passando para a sigla PR (particular).

17. Considera que resta patente que houve apenas erros/equívocos no preenchimento da natureza do voo no diário de bordo e não infração, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no diário de bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada em primeira instância no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

18. Consta envelope de encaminhamento do recurso.

CONVALIDAÇÃO E NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

19. Em 16/04/2019, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 2830445 e SEI nº 2835411):

pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000220/2015, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretária da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE para o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

20. O interessado foi notificado da convalidação do Auto de Infração nº 000220/2015 e da possibilidade de agravamento da penalidade em 10/07/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3248025), entretanto, não consta nova manifestação do interessado.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

21. Cópia do AI nº 000220/2015 (fl. 24 do arquivo SEI nº 0054934).
22. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 25 do arquivo SEI nº 0054934).
23. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0054938).
24. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0399784).
25. Página do SACI referente ao aeronavegante Luciano Ferreira de Souza (SEI nº 0656293).

26. Extrato do SIGEC (SEI nº 0749012).
27. Notificação de Decisão - PAS nº 834(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC (SEI nº 0656032).
28. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0829284).
29. Certidão de aferição de tempestividade (SEI nº 0945153).
30. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1987892).
31. O Ofício nº 5927/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3208225) comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000220/2015 e da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada.
32. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3423361)

33. É o relatório.

PRELIMINARES

34. Regularidade processual

34.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado defesa. Quanto à notificação do interessado em relação à decisão de primeira instância, em que pese ausência de AR, houve comparecimento espontâneo no feito por meio da apresentação de recurso. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

34.2. Posteriormente, o interessado foi notificado acerca da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada. Porém, não consta dos autos nova manifestação do interessado.

34.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

35. **Fundamentação da matéria:** Ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

35.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 61.

35.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado.
(...)

35.3. Observa-se que na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a aplicação da multa em função de ser ministrada instruções de voo sem estar habilitado. Neste sentido, o item 61.2(a)(11) do RBAC 61, em vigor à época, define o significado do termo instrutor de voo, conforme apresentado a seguir:

RBAC 61

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(11) Instrutor de voo significa piloto devidamente habilitado e qualificado pela ANAC para atuar em atividade de instrução de voo conforme habilitações de classe, tipo ou operação válidas das quais seja, também, titular habilitado em nível de piloto em comando.

(...)

35.4. Da definição constante do item 61.2(a)(11) do RBAC 61 está explícito que para ser instrutor, o piloto deve ser devidamente habilitado e qualificado pela ANAC para atuar em atividade de instrução de voo.

35.5. A seção 61.237 do RBAC 61 define as prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo. Segue o conteúdo dos itens (a) e (b) da seção 61.237 do RBAC 61, em vigor à época:

RBAC 61

61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento e as condições do parágrafo (b) desta seção, as prerrogativas do titular de uma habilitação de instrutor de voo são:

(1) supervisionar voos solos de alunos pilotos; e

(2) ministrar instrução de voo para a concessão das licenças de piloto privado, comercial, de linha aérea e das habilitações de classe, tipo, e de operação.

(b) Para poder exercer as prerrogativas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, um instrutor de voo deve:

(1) ser titular de licença de piloto de graduação igual ou superior à licença para a qual a instrução estiver sendo ministrada;

(2) ser titular de habilitações válidas para as quais a instrução estiver sendo ministrada; e

(3) ser habilitado como piloto em comando da aeronave a ser usada para a instrução de voo.

(...)

35.6. O item 61.237(b) do RBAC 61 estabelece os requisitos que devem ser cumpridos para poder exercer as prerrogativas de instrutor de voo.

35.7. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 000220/2015, referente ao piloto ter ministrado em 65 voos instrução de voo sem possuir a habilitação de instrutor de voo avião, ao enquadramento disposto na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61.

36. **Enfrentamento das alegações do interessado**

36.1. Na defesa informa que voou a aeronave PR-JBD, mas alega que não ministrou instrução de voo. Argumenta que preencheu erroneamente o Diário de Bordo, pois a aeronave estava homologada

privada/instrução e que deduziu que todo voo deveria ser preenchido com a sigla TN. Informa que já solicitou que o Diário de Bordo seja corrigido e anotada as observações.

36.2. Com relação à alegação em que afirma que não ministrou instrução de voo, é importante observar que as informações constantes das páginas de Diário de Bordo juntadas aos autos contradizem o que alega o interessado, na medida em que no Diário de Bordo para todos os 65 voos autuados a natureza dos voos foi registrada como sendo de voos de treinamento. Assim, cabe analisar o que era previsto no item 17.4 da IAC 3151.

IAC 3151

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

o) NAT (natureza do vôo) → preencher de acordo com a natureza do vôo e conforme as seguintes siglas:

PV → vôo de caráter privado.

(...)

TN → vôo de treinamento.

(...)

36.3. Verifica-se que no item 17.4(o) da IAC 3151, que estava em vigor à época dos fatos, é estabelecido que, no que tange à natureza do voo, o Diário de Bordo deve ser preenchido com a sigla “TN” quando da realização de voo de treinamento. Assim, os voos foram preenchidos no Diário de Bordo de maneira a indicar que se tratavam de voos de treinamento, sendo que o Diário de Bordo é o registro oficial das informações referentes aos dados de voo das aeronaves.

36.4. Cabe destacar que o interessado apenas apresenta a alegação de que não ministrou instrução de voo, mas não apresenta qualquer comprovação para desconstituir as informações que foram registradas no Diário de Bordo. Importante, ainda, destacar o que consta do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36.5. Assim, de acordo com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Portanto, a mera alegação do interessado, desprovida das necessárias provas, não tem o condão de afastar a ocorrência dos atos tidos como infracionais relacionados no AI nº 000220/2015.

36.6. Quanto à alegação de que preencheu erroneamente o Diário de Bordo, pois a aeronave estava homologada privada/instrução e que deduziu que todo voo deveria ser preenchido com a sigla TN, deve ser considerado que de acordo com o previsto no item 17.4(o) da IAC 3151, apresentado acima, o preenchimento deve ser de acordo com natureza do voo e não de acordo com a eventual categoria de registro da aeronave.

36.7. No recurso alega que, mesmo apresentando as justificativas da defesa e a possibilidade de realizar a correção no diário de bordo da aeronave, foi tomada decisão em Primeira Instância determinando a aplicação de multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apenas sob o fundamento de que suas alegações não servem para excluir a sua responsabilidade. Argumenta que o referido entendimento não deve permanecer, eis que afirma que já foi demonstrado que houve um mero equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, sendo que nenhum dos voos foi realizado com a finalidade de treinamento e sim particular.

36.8. Quanto à alegação que se refere à fundamentação da Decisão de Primeira Instância, não se identifica qualquer vício no que foi exposto pelo setor de primeira instância. E com relação à argumentação de que já foi demonstrado que houve um mero equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, sendo que nenhum dos voos foi realizado com a finalidade de treinamento e sim particular, conforme já esclarecido, o Diário de Bordo é o documento oficial para o registro das informações de voo e o interessado não apresenta qualquer comprovação que possa desconstituir o que

consta preenchido no Diário de Bordo.

36.9. Dispõe que diversos são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo e de que não existiam alunos nos voos. Contudo, o interessado não apresenta comprovações para sustentar suas alegações, no sentido de comprovar que a natureza de voo de treinamento foi preenchida de forma equivocada no Diário de Bordo.

36.10. Alega que apesar da aeronave PR-JBD estar inscrita como aeronave de treinamento perante à ANAC, a mesma foi adquirida pela escola em que o Recorrente é sócio com o objetivo realmente de realizar treinamento para alunos e que apesar da aquisição, o número de alunos que procurou a escola não era suficiente para manter os custos e despesas, sendo que por tal motivo não foi solicitado e não existe autorização da ANAC para que a escola Recorrente realize treinamento para piloto. Informa que a escola recorrente jamais ministrou qualquer aula e não realizou qualquer treinamento com aluno na aeronave PR-JBD. E que tanto é que o Recorrente é piloto (Código ANAC 873729) e sequer renovou sua habilitação para dar treinamento perante à ANAC. Acrescenta que não era possível realizar qualquer treinamento na aeronave PR-JBD, pois o Recorrente não possuía habilitação e a sua escola não possuía qualquer aluno para esse tipo de treinamento, assim, considera impossível a realização de voo de treinamento por parte da escola.

36.11. No entanto, tais alegações do interessado não são suficientes para afastar o que foi descrito pela fiscalização, em função de que as mesmas apenas reforçam que o interessado não tinha habilitação para realização de treinamento na aeronave. Além disso, observa-se que o interessado busca apresentar como justificativa para tentar um afastamento dos atos infracionais utilizando como argumento justamente aquilo que deu causa às ocorrências, ou seja, o interessado justifica que os voos não teriam sido de treinamento em função de não ser habilitado e a Escola não ter autorização para o tipo de treinamento, entretanto, os documentos juntados aos autos não sustentam aquilo que o interessado apresenta como argumentação. Ademais, a mera alegação do interessado, destituída das necessárias comprovações não tem o condão de afastar aquilo que foi descrito pela fiscalização. Assim, o fato de não ter habilitação de instrutor não desconstitui o cometimento das infrações, mas, sim, configura justamente a causa do cometimento das mesmas.

36.12. Menciona que nenhuma das pessoas que constam no Diário de Bordo, que voaram com o Recorrente como passageiro, se tratava de aluno, uma vez que afirma que pode ser constatado nos cadastros da ANAC que os mesmos não possuem habilitação ou qualquer pedido de processo de habilitação, sendo que todos eram meros passageiros, convidados pelo Recorrente. Informa que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento na referida aeronave durante esses voos contestados, nem mesmo teve o Recorrente como instrutor, até porque o mesmo estava com a habilitação de instrutor vencida. No entanto, tais alegações do interessado não merecem acolhimento, uma vez que não comprovam que os voos realizados não tinham a natureza de treinamento. Além disso, o fato de após a constatação das irregularidades por meio de auditoria da ANAC as horas de treinamento não terem sido posteriormente utilizadas não pode ser utilizado para afastar o que foi relatado pela fiscalização em relação a ter sido ministrada instrução de voo pelo interessado que não possuía habilitação de Instrutor de Voo.

36.13. Alega que o preenchimento de forma errônea do Diário de Bordo, realizado pelo Recorrente Luciano Ferreira de Souza (Código ANAC 873729), ao invés de ser caracterizado infração e não um equívoco, como decidido em Primeira Instância, apenas se deu tendo em vista de como a aeronave PR-JBD estava registrada como aeronave de treinamento perante à ANAC e que o referido piloto entendeu que no Diário de Bordo, no momento dos voos, deveria incluir a sigla "TN", com único objetivo de não descaracterizar o registro da aeronave perante à ANAC, sendo que ao saber do erro, conforme primeira defesa apresentada, tais erros foram corrigidos no Diário de Bordo, no campo observação (o qual informa que existe também para tal finalidade - acertar equívocos/erros) onde foi retificada a natureza dos referidos voos, passando para a sigla PR (particular). No entanto, quanto a estas alegações já foi esclarecido que o campo da natureza do voo deve ser preenchida de acordo com a natureza de cada voo e não de acordo com a categoria de registro da aeronave, caso contrário, uma vez informada no Diário de Bordo a categoria de registro da aeronave não seria necessário realizar o

preenchimento da natureza do voo, entretanto, não é isso que a legislação estabelece, tanto é que no item 17.4(e) da IAC 3151 era requerido o registro na Parte I do Diário de Bordo da categoria de registro da aeronave, enquanto que segundo o item 17.4(o) da IAC 3151 era requerido o registro da natureza do voo, conforme apresentado a seguir:

IAC 3151

IAC 3151

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

e) CAT.REG: → Preencher com a categoria de registro da aeronave;

(...)

o) NAT (natureza do vôo) → preencher de acordo com a natureza do vôo e conforme as seguintes siglas:

PV → vôo de caráter privado.

(...)

TN → vôo de treinamento.

(...)

36.14. Assim, a justificativa de que o preenchimento dos voos com a natureza de treinamento se deu para não descaracterizar o registro da aeronave perante à ANAC não pode prosperar, já que tanto a categoria de registro da aeronave, assim como a natureza de cada voo devem ser preenchidos no Diário de Bordo.

36.15. Considera que resta patente que houve apenas erros/equívocos no preenchimento da natureza do voo no Diário de Bordo e não infração, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no Diário de Bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada em primeira instância no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No entanto, não merecem acolhimento tais afirmações do interessado, posto que não se demonstrou que deva ser afastada a sanção imposta.

36.16. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja atuação, após convalidação, está fundamentada na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

38. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando uma infração para cada um dos alunos que receberam instrução de voo por instrutor sem possuir a habilitação de instrutor de voo, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. No entanto, cabe ressaltar que em sede de segunda instância foi promovida a notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, em razão de que no AI nº 000220/2015 os atos tidos como infracionais reportados pela fiscalização dispõem sobre a realização dos 65 voos citados e não em função de cada aluno que recebeu instrução.

39. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos

artigos.

40. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "MIH", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

41. **Circunstâncias Atenuantes**

41.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

41.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4741175.

42. **Circunstâncias Agravantes**

42.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

43. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

43.1. A Resolução ANAC nº 566/2020 alterou a Resolução ANAC nº 472/2018, de maneira que esta última passou a vigorar com a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

43.2. No presente caso, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para a aplicação do valor da multa. Sendo

assim, identifica-se que o valor de f a ser aplicado na fórmula é igual a "2", em virtude de não se identificar presente qualquer das circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, o que acarreta, inicialmente, na utilização de $f_1 = 1,85$. Além disso, por se identificar presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo em conta o estabelecido no §1º do art. 37-B da mesma Resolução, deve-se acrescentar 0,15 ao valor de "f" a ser aplicado. Assim, o valor de "f" a ser aplicado é " $f = 1,85 + 0,15$ ". Portanto, se aplica o valor " $f = 2$ ".

43.3. Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula, "Valor total da multa = valor da multa unitária x quantidade de ocorrências ^{1/2}". Observa-se que no *caput* do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que para a aplicação da multa considera-se o patamar médio. Assim, no presente caso deve ser considerado o valor de R\$ 1.400,00, por ser este o patamar médio previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "MIH", em vigor à época para o enquadramento na alínea "u" do inciso II do art. 302 do CBA.

43.4. Portanto, a multa deve ser aplicada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor total da multa} = \text{valor da multa unitária} * \text{quantidade de ocorrências}^{1/f}$$

$$\text{Valor total da multa} = \text{R\$ } 1.400,00 * 65^{1/2}$$

$$\text{Valor total da multa} = \text{R\$ } 11.287,16 \text{ (onze mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)}$$

43.5. Importante, ainda, informar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

43.6. Portanto, considera-se o estabelecido na Resolução ANAC nº 566/2020 aplicável ao presente caso.

43.7. Importante destacar que na ocasião em que foi proferida pelo setor de segunda instância a decisão (SEI nº 2830445 e SEI nº 2835411) para notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ainda não havia sido publicada a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução ANAC nº 472/2018, assim ainda não haviam sido estabelecidos os critérios para a aplicação de multa em caso de infração administrativa de natureza continuada. Desta forma, o critério utilizado na análise anterior do processo por esta analista para o cálculo do valor da sanção a ser aplicada avaliou o valor de multa em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que equivalia à aplicação da multa no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma das 65 infrações reportadas no AI nº 000220/2015. No entanto, em razão da publicação da Resolução ANAC nº 566/2020 verifica-se que o valor da sanção pode ser reduzido para R\$ 11.287,16 (onze mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 11.287,16 (onze mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/09/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4736320** e o código CRC **24D1D684**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA **Nº ANAC:** 30006394469
CNPJ/CPF: 01990744702 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** ES
End. Sede: Rua Coração de Maria, nº 200 / Apto 601 - **Bairro:** Praia do Canto **Município:** Vitória
CEP: 29055770

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	660277170	000220/2015	00065020042201505	21/07/2017	30/03/2014	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 08/09/2020 (em reais):						12 000,00		0,00	0,00			0,00

Legenda do Campo Situação

<p> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO </p>	<p> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC </p>
--	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 653/2020

PROCESSO Nº 00065.020042/2015-05

INTERESSADO: Luciano Ferreira de Souza, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 08 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF 01990744702, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 06/06/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), considerando uma infração para cada um dos alunos que receberam instrução de voo por instrutor sem possuir a habilitação de instrutor de voo, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000220/2015, pela prática de ministrar instruções de voo sem estar habilitado. As infrações ficaram capituladas, após convalidação, na alínea "u" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 61.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 684/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4736320], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF 01990744702, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000220/2015, capitulada, após convalidação, na alínea "u" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c itens 61.2(a)(11) e 61.237(a) e (b) do RBAC 61, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 11.287,16 (onze mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)**, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.020042/2015-05 e ao crédito de multa 660277170.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/10/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4742613** e o código CRC **19665F6E**.

Referência: Processo nº 00065.020042/2015-05

SEI nº 4742613